



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.507, DE 2025

(Do Sr. Rafael Prudente)

Acresce o § 6º ao art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para destinar o percentual de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos empenhados nos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, para a execução de projetos voltados para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista ou doenças raras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Rafael Prudente)

Apresentação: 07/04/2025 10:16:21.267 - Mesa

PL n.1507/2025

Acresce o § 6º ao art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para destinar o percentual de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos empenhados nos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, para a execução de projetos voltados para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista ou doenças raras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para resguardar o percentual de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, para a execução de projetos voltados para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista ou doenças raras.

Art. 2º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 6º:



"Art.
260.....
.....
.....
.....

§ 6º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos empenhados nos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser destinados à execução de projetos voltados para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista ou doenças raras." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o firme propósito de garantir que, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos empenhados nos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, sejam destinados exclusivamente à execução de projetos voltados para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou doenças raras.

Vivemos um momento de crescente conscientização sobre as necessidades específicas das pessoas com TEA, e o mês de abril, conhecido como "Abril Azul", simboliza essa luta por visibilidade, inclusão e políticas públicas eficazes. O Transtorno do Espectro Autista é uma condição que exige acompanhamento multidisciplinar e políticas públicas que assegurem direitos fundamentais como saúde, educação e assistência social, garantindo assim uma vida digna para essas crianças e adolescentes e suas famílias.

Dados estatísticos indicam que a prevalência do TEA tem aumentado consideravelmente nos últimos anos. Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), uma em cada 100 crianças no mundo apresenta algum nível do espectro autista. No Brasil, esse número representa um desafio para o Estado, que precisa se estruturar para oferecer suporte adequado às necessidades dessa população.



Da mesma forma, as doenças raras atingem cerca de 13 milhões de brasileiros, sendo a maioria delas de origem genética e manifestando-se na infância. Crianças e adolescentes com essas condições frequentemente necessitam de terapias especializadas, medicações de alto custo e atendimento médico contínuo, o que gera um impacto significativo para as famílias e para o sistema público de saúde.

No entanto, apesar da urgência dessas demandas, a realidade mostra que ainda há uma enorme lacuna no financiamento de políticas públicas voltadas especificamente para essas crianças e adolescentes. Muitas famílias enfrentam dificuldades para garantir acesso a terapias essenciais, a profissionais especializados e a instituições que possam oferecer suporte adequado.

Desta feita, este projeto não apenas atende a um apelo social urgente, mas também fortalece o compromisso do Estado brasileiro com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, promovendo inclusão social efetiva, conforme estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que, além de medida da mais lúdima justiça, representa um avanço fundamental na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e atenta às necessidades daqueles que mais precisam.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2025, na 57ª legislatura.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal
MDB-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO